

IN 01/12 – ISS FIXO: REGRAS DE ENQUADRAMENTO

DOM 16/02/12 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

ESTABELECE REGRAS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS COM VALOR FIXO, NOS TERMOS DO ARTIGO 104-A, §§ 3º, 4º e 5º DA LEI 2.415/ - CTM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e considerando:

- a publicação da Lei Complementar nº 2.495, de 21 de dezembro de 2011;
- as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à validade jurídica do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68;
- as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à forma de recolhimento do ISS pelas sociedades civis de profissão regulamentada, com ênfase tanto no aspecto não empresarial da sociedade, como na responsabilidade pessoal dos sócios pela execução dos serviços;
- a necessidade de estabelecer procedimento administrativo uniforme, para fins de enquadramento tributário e segurança jurídica, ESTABELECE

Art. 1º. Os processos administrativos para reconhecimento do direito ao enquadramento no ISS Fixo, calculado por profissional, nos termos do art. 104-A, § 5º, da Lei nº 2.415/ 70, deverão ser instruídos com:

- I - Cópia da última alteração contratual da sociedade;
- II - Cópia do Livro Registro de Empregados;
- III - Cópia de decisão judicial que garanta o direito aludido no caput, quando houver;
- IV - Memorial Descritivo da Atividade - padrão ANVISA - atualizado, para sociedades da área de saúde.

Parágrafo Único - A critério do Fisco poderão ser solicitados outros documentos para complementação da análise do pedido.

Art. 2º. Somente terão direito ao recolhimento do ISS com valor fixo, as sociedades constituídas sob a forma de sociedade de pessoas, de caráter não empresarial, conforme estabelecido pelo Código Civil.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato social deverá prever a responsabilidade pessoal de todos os sócios, de forma solidária ou subsidiária e ilimitada, pelos danos eventuais que a sociedade possa causar aos tomadores dos serviços e vedar a possibilidade de participação da sociedade no capital de outra pessoa jurídica;

Art. 4º. A sociedade deverá ainda preencher os seguintes requisitos:

- I - Não possuir pessoa jurídica como sócia;
- II - Não desenvolver atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- III - Não terceirizar os serviços de mesma natureza da sociedade;
- IV - Não possuir sócio que participe somente com aporte de capital ou como administrador;
- V - Não possuir filial neste ou em outro município.
- VI - Ser constituída por pessoas com idêntica formação profissional e sujeitas à fiscalização pelo mesmo Conselho de Classe.

Art. 5º. Não será enquadrada no ISS com recolhimento fixo, a sociedade civil de profissão regulamentada, com atuação na área de saúde, que realizar procedimentos cuja execução necessite de ambiente próprio, equipamentos específicos e equipe multidisciplinar vinculada ao prestador dos serviços.

Art. 6º. Para efeito de apuração da base de cálculo, por se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, será considerado o número total de sócios identificados no contrato social, assim como dos demais profissionais relacionados com a atividade-fim da sociedade, empregados ou não, a teor do estabelecido no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, c/c o art. 104-A, § 4º, da Lei nº 2.415/70.

Parágrafo Único - A quantidade de profissionais relacionados com atividade-fim da sociedade, empregados ou não, deverá ser informada pelo contribuinte por ocasião do pedido de enquadramento e quando da alteração deste número, mediante declaração juntada ao processo administrativo.

Art. 7º. Eventual utilização de nome fantasia por profissional liberal ou sociedade não implica perda do direito quanto ao enquadramento no ISS com valor fixo.

Art. 8º. O enquadramento no regime de tributação de ISS Fixo não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias do imposto.

Art. 9º. Os contribuintes enquadrados no ISS Fixo, desde que regularmente inscritos e mediante emissão de nota fiscal, não sofrerão retenção do imposto na fonte pelos tomadores dos serviços, quer sejam pessoas jurídicas de direito privado, quer de direito público.

Art. 10. O lançamento do imposto, na forma do artigo 104-A, §§ 3º e 4º da Lei 2.415/70, para o exercício 2012, será feita em doze parcelas, com o primeiro vencimento excepcionalmente em 27/02/2012.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem para a competência janeiro de 2012.